## *IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MOVIMENTO ECONÔMICO — COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA TERRITORIAL*

*— O município, em cujo território se realizam as operações tomadas para cálculo do movimento econômico do contribuinte, é o competente para a cobrança do impôsto de indústrias e profissões.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Atlantic Refining Co. of Brazil *versus* Prefeitura Municipal de Santo André**
**Recurso extraordinário n.º 49.151 — Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, sem divergência, conhecer do recurso e por maioria dar-lhe provimento.

Brasília, 6 de agôsto de 1963 (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* — A Atlantic Refining Co. of Brazil propôs ação declaratória contra o critério para cobrança do impôsto de indústria e profissões adotado pelo município de Santo André (São Paulo).

A ação foi julgada improcedente em ambas as instâncias ordinárias. Inconformada propôs recurso extraordinário pelas alíneas *a*, *c* e *d* do inciso constitucional.

Em sua inicial alegou a Companhia que para receber os derivados do petróleo que agora vêm pelo oleoduto de Santos, construiu em Santo André depósito e poços de entrega. Antes disso tôdas as suas vendas eram realizadas na Capital, onde também se faziam os faturamentos e a entrega daqueles derivados. Agora, as vendas da autora, embora feitas pela sua filial na Capital do Estado, o faturamento e a entrega se realizam em Santo André. Ocorre que a municipalidade de São Paulo, para obter o total do movimento econômico leva em conta as vendas feitas pela filial sediada em São Paulo e que são faturadas em Santo André. Por sua vez o município de São Paulo para o pagamento também inclui no total do movimento econômico dela, autora para efeito

de seu lançamento o cálculo da parte fixa do impôsto, a importância das vendas realizadas pela filial de São Paulo, nas faturadas em Santo André. Disso resulta que os dois municípios se utilizam da estimativa do mesmo movimento econômico para o efeito de lançamento da parte fixa do referido tributo. Pareceu, portanto, à autora, que sòmente seria competente para cobrar o impôsto sôbre o total do movimento econômico, a Prefeitura do Município no qual esteja localizado o estabelecimento vendedor. As duas Prefeituras fizeram longas razões de contestação.

O Juiz *a quo* decidiu que ambas as municipalidades cobram legalmente o impôsto, pois o impôsto de indústria e profissões nos vários elementos que concorrem para sua graduação pode ser legìtimamente calculado na parte fixa sôbre a totalidade do movimento econômico do contribuinte, isto é, sôbre a renda bruta de suas operações no exercício anterior, em nada importando o fato de também pagar o contribuinte em outro municício o mesmo impôsto também calculado sôbre o total de seu movimento. Dêsse modo, a capacidade econômica da autora, na graduação da sua parte fixa, não pode ser uma num município e outra em município diferente.

Confirmada essa decisão pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, a autora interpôs o presente recurso extraordinário, que regularmente encaminhado, está sob a autoridade dêste Tribunal.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

*O Sr. Ministro Hermes Lima* — Conheço do recurso em face do dissídio jurisprudencial existente e lhe nego provimento.

A parte fixa do impôsto de indústria e profissões, baseada no movimento econômico da emprêsa, é perfeitamente legal. A questão que se propõe é a de saber se dois municípios diversos, em que a emprêsa efetua operações comerciais, podem tomar para o critério do lançamento do impôsto de indústria e profissões o movimento resultante da capacidade econômica total da emprêsa. Não há lei que o proiba. O chamado "movimento econômico do contribuinte" constitui elemento permanente na graduação eqüitativa do *quantum* devido pela emprêsa. Êsse movimento também se realiza em municípios diferentes. Êle se completa através de operações realizadas em municípios distintos.

VOTO

*O Sr. Ministro Vitor Nunes* — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Hermes Lima para discordar de seu brilhante voto, quanto ao mérito. Também conheço do recurso, mas para lhe dar provimento, em vista de outros precedentes do Supremo Tribunal, além do indicado pela recorrente, do qual V. Exa. foi Relator.

No recurso do mandado de segurança nº 8.720, julgado em 6 de setembro de 1961, de que V. Exa. também foi Relator, o Supremo Tribunal decidiu que o impôsto de indústrias e profissões é devido exclusivamente no Município em que está situado o estabelecimento.

Disse V. Exa.:

"É certo, ainda, que o Município de Ibicaraí alega que a recorrente tem negócios comerciais de compra e venda de cacau em seu território, por intermédio de agentes compradores, entretanto, quer na notificação à recorrente, como nas informações prestadas ao Juízo, não alude êle a alguma operação de quem quer que seja, com nomes de vendedores ou compradores, limitando-se a dizer que a recorrente compra cacau, assinalando, apenas, ao propósito, o suposto vulto das compras, o que constitui, portanto, indisfarçável conjectura."

Não tendo sido provado, naquele caso, que a compra fôra realizada no Município de Ibicaraí, o Supremo Tribunal entendeu que não podia ser levada em conta para pagamento do impôsto.

Em 19 de setembro de 1961, sendo Relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada, a 2ª Turma julgou o recurso extraordinário nº 46.841, cuja ementa ficou assim redigida:

"Impôsto de indústrias e profissões. Inadmissível o cálculo da parte variável sôbre o produto de atividade exercida em estabelecimento situado fora do município — Recurso conhecido e provido."

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator) — Mas, aqui, não é a parte variável, é a parte fixa do impôsto.

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — Naquele caso, cuidava-se da parcela variável, mas o ponto que se discute é o mesmo, a saber, se a operação realizada fora do Município pode ser levada em conta para cálculo do impôsto de indústrias e profissões, quer seja a incidência variável ou fixa.

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator) — O problema pôsto aqui, Ministro Vítor Nunes, é a totalidade do movimento econômico como ponto de partida para a graduação da parte fixa do impôsto de indústrias e profissões.

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — Se incluirmos as operações realizadas em outro Município, o contribuinte, pela mesma causa, estará sendo tributado duas vêzes.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Um município pode tributar transações realizadas no outro município?

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator) — O município de Santo André alega que o faturamento é feito ali.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Mas, a venda é realizada em São Paulo. O movimento econômico em São Paulo não pode ser levado em conta para cálculo do impôsto em Santo André. Esta tem sido a nossa jurisprudência em tôrno do art. 28 da Constituição. Um município não pode considerar, para cobrança de impôsto, fato ocorrido no território de outro município.

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator) — Eu sei.

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — No caso a que estou me referindo, Sr. Presidente, o Sr. Ministro Lafayete de Andrada, a quem acompanhamos, deu sua preferência pelo voto vencido do Desembargador Giges do Prado, onde havia esta consideração:

"Se, pois, dentro do município, cada estabelecimento tem vida à parte, impossível é levar-se em consideração o movimento de um para se fixar o quanto do impôsto em outro e, com maioria de razão, quando o estabelecimento está situado fora do município, em outro Estado ou fora do País, uma vez permitida ultrapasse o município os seus limites territoriais."

Portanto, o Tribunal entendeu assim. O impôsto de indústrias e profissões tradicionalmente, incidia sôbre o estabelecimento. Em regra não havia dúvida sôbre a localização do estabelecimento não se discutindo, pois, a incidência do tributo. Quando se passou a exigir o impôsto sôbre o movimento econômico, e êsse critério está sendo adotado, hoje, por grande número de Municípios, interferiu um elemento nôvo, que são as operações à base das quais se calcula o movimento econômico. Começou, então, a surgir, em relação ao impôsto de indústrias e profissões, um problema que só era suscitado, e com grande controvérsia, quanto ao impôsto de vendas e consignações. Quando a operação transcendia dos limites de um Estado, surgiam as dúvidas. Por isso, vieram duas leis federais, regulando, em tais casos, a incidência do impôsto de vendas e consignações.

Creio que em relação ao impôsto de indústrias e profissões, quando incide sôbre o movimento econômico, podemos nos orientar por critérios análogos, até que a legislação competente adote outros. Assim, se o movimento econômico resulta da operação comercial, essa operação é que será, indiretamente, o fato gerador do impôsto de indústrias e profissões.

Pergunto ao eminente Ministro Relator: onde se realizou a operação?

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator) — O faturamento é feito em São Paulo.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Fatura-se em Santo André, mas a venda é efetuada em São Paulo.

*O Sr. Ministro Vitor Nunes* — Então, a venda se realizou em São Paulo. Como se trata de ação declaratória, há que decidir a qual dos dois Municípios é devido o impôsto. Segundo nossos precedente é devido àquele em cujo território a venda se realiza.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Devem-se levar em conta as operações realizadas na área do município...

*O Sr. Ministro Vitor Nunes* — ... onde a venda se realiza.

Assim, dou provimento ao recurso, para que seja declarado competente o Município em cuja jurisdição territorial se realizam as operações, tomadas para cálculo do movimento econômico, no caso, São Paulo.

VOTO

*O Sr. Ministro Vilas-Boas* — Sr. Presidente, trata-se de ação declaratória. Nós não temos opção. Parece que em Santo André só se faz o faturamento, mas as vendas se realizam em São Paulo.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Seria caso de declarar que o município de Santo André não pode levar em conta, para cálculo do impôsto de indústrias e profissões, o movimento de vendas realizado em São Paulo.

*O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal* — Perfeito.

*O Sr. Ministro Vilas-Boas* — Estou de acôrdo com o ponto de vista do eminente Ministro Hahnemann Guimarães e êste é o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram, sem divergência e deram provimento contra o voto do Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.